



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.104/94-27
RECURSO Nº. : 110.991
MATÉRIA : IRPJ EX, DE 1994
RECORRENTE : F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.659

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO - Somente é devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº 8.846/94 arts. 2º e 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.104/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.659
RECURSO Nº. : 110.991
RECORRENTE : F. CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, para a exigência do crédito tributário no valor de 1.802, 52 UFIR's, decorrente da multa regulamentar de 300% sobre a falta de emissão de nota fiscal de vendas de mercadorias, prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94.

De acordo com o Auto de Infração, o crédito tributário acima citado é decorrente da falta de emissão e notas fiscais referente às vendas de refeições realizadas em 20/01/94.

Cientificada do Auto de Infração em 20/01/94, conforme fls. 02, a ora Recorrente apresentou em 21/02/94 a sua defesa de fls. 06/42, impugnando totalmente o Auto de Infração e alegando não ter infringido o art. 1º da Lei nº 8.846/94, visto que emitiu as notas fiscais de vendas das mercadorias no momento da efetivação da operação, isto é, no encerramento da conta do hóspede, tendo em vista que no momento em que o garçom serve ao hóspede, ele apenas anota as mercadorias consumidas para apurar o preço total no encerramento da conta.

Em sua decisão, a autoridade de primeira instância manteve o lançamento alegando, em resumo, que a Recorrente apresentou notas fiscais com inúmeras irregularidades formais, inclusive com relação ao seu preenchimento, apesar de ter acatado a alegação da Recorrente quanto ao momento da efetivação da venda das mercadorias, ou seja, no fechamento da conta do hóspede, por se tratar de um hotel.

Às fls. 52/56, a Recorrente interpôs tempestivamente seu recurso, aduzindo que a alegação de que as notas fiscais são preenchidas com irregularidade não procede, visto que nenhuma empresa do setor hoteleiro do porte da Recorrente e naquela região coloca nome ou endereço nas notas fiscais de fechamento de conta de seus hóspedes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.104/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.659

Tal procedimento, teria um custo bastante elevado para o porte da empresa, com a contratação de empregados bem mais qualificados.

Além disso, a fiscalização estadual que está sempre presente, nunca se manifestou em contrário quanto a prática adotada.

E, às fls. 54 , a Recorrente explica o trâmite da operação da seguinte forma:

- a) O garçom emite a “comanda” e entrega ao “caixa”;
- b) O “caixa” vai juntando as “comandas” e no final do dia passa à recepção que lança na fatura do hóspede;
- c) na saída do hóspede, junta todas as “comandas” e emite a “nota fiscal”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.104/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.659

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele, portanto, tomo conhecimento.

O caso em voga é de simples análise.

Em se tratando de um hotel, o momento óbvio para a emissão da nota fiscal só pode ser o do fechamento da conta total do hóspede quando de sua partida.

Sendo assim, a Recorrente não descumpriu as disposições contidas na Lei nº 8.846/94.

Quanto a forma de preenchimento das notas fiscais, apenas para ilustrar, pois, a matéria não faz parte do embasamento para a lavratura do Auto de Infração em apreciação, há de se levar em consideração as particularidades de cada tipo de negócio.

Demonstrou a Recorrente que, pelas características do seu estabelecimento, levando em conta o porte da empresa, bem como, o tipo de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, a forma encontrada para seu controle e prestação de conta ao Fisco, é bastante razoável e se enquadra nos preceitos legais, dentro da conjuntura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.104/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.659

Desta forma, considero que em momento algum a Recorrente infringiu os ditames da Lei nº 8.846/94, o qual se baseia o Auto de Infração, e, pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA